

1 de 6 PARECER JURÍDICO № 05/2025 PROCESSO № 02/2025

PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia – Poder Legislativo.

REFERÊNCIA: Altera a Lei n° 1061/2021 (PPA Exercício 2022/2025), A lei n° 1319/2024 (LDO Exercício de 2025) e Abre Crédito adicional Especial por *supervit* financeiro

### I. DO RELATÓRIO:

Este parecer tem por objetivo analisar juridicamente o Projeto de Lei Ordinária nº 002/GP/2025, encaminhado pelo Prefeito do Município de Primavera de Rondônia/RO, que trata da abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 47.186,17 (Quarenta e sete mil, cento e oitenta e seis mil e dezessete centavos)

A tramitação do projeto em regime de urgência especial está fundamentada no artigo 74 da Lei Orgânica Municipal e no artigo 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que permitem tal procedimento em casos de relevância e urgência, de modo que a urgência decorre da necessidade de assegurar a continuidade dos serviços socioassistenciais prestados pela APAE, entidade de relevante função social no município.

Este parecer abordará os aspectos legais e formais, considerando a legislação aplicável, a doutrina pertinente e eventuais precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, de forma a verificar a regularidade e a legalidade da proposta.

Passo a análise jurídica.

#### II. PRELIMINARMENTE:

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que se limita, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.



Frisa-se, portanto, que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

## III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

### a. DA COMPETÊNCIA:

Os projetos de abertura de crédito ao orçamento municipal, são de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República, e no art. 8, inciso I, da Lei Orgânica Municipal do Município de Primavera de Rondônia.

A iniciativa é de caráter privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 93, inciso III, da referida Lei Orgânica.

Quanto a competência, a assessoria jurídica OPINA favorável a tramitação quando iniciado pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

# b. DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE:

O sistema orçamentário estabelecido pela Constituição Federal tem como principal objetivo garantir o controle adequado dos recursos públicos e assegurar o equilíbrio orçamentário.

Para atingir essas metas, a Constituição, como norma máxima do ordenamento jurídico brasileiro, introduziu no Art. 167 uma série de vedações orçamentárias:

Art. 167. São vedados: (...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Com efeito, essas restrições visam impedir práticas que possam comprometer a gestão responsável dos recursos públicos ou desequilibrar o orçamento.



Nesse sentido, destacam-se os seguintes elementos da Lei

Federal nº. 4.320/64:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Dessa forma, ao impor limites às ações do Poder Executivo, os dispositivos mencionados têm como objetivo restringir os gastos públicos ao que foi previamente aprovado no orçamento, de modo que esse controle reforça a importância do orçamento, uma vez que exige autorização legislativa para a abertura de créditos que não estejam previstos no orçamento vigente.

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, promulgou a Lei Nacional nº 4.320, de 1964, recepcionada materialmente pela Constituição Federal de 1988 com status de Lei Complementar.

Assim sendo, essa legislação, nos artigos 40 a 46, dispõe sobre os Créditos Adicionais, gênero que inclui, como espécie, os Créditos Suplementares.

Conforme o artigo 40 da referida norma, consideram-se créditos adicionais "as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento". Em outras palavras, créditos adicionais são destinados a cobrir despesas que não estavam inicialmente previstas ou que excederam o valor anteriormente estabelecido no orcamento.

O crédito adicional especial destina-se a despesas para as quais não exista dotação orçamentária específica. Isso ocorre quando, por exemplo, o município não prevê, no orçamento, determinado gasto e, diante da necessidade, cria-se um crédito especial, incorporando essa verba ao orçamento vigente para atender à nova obrigação pactuada.



Já o crédito adicional suplementar é utilizado quando existe dotação orçamentária específica para a despesa, mas se faz necessário reforçar o orçamento para atender a um fim determinado.

O Princípio da Legalidade estabelece que a abertura de créditos dessa natureza está condicionada à autorização legislativa, conforme disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 42 da Lei nº 4.320. Além disso, a abertura desses créditos deve ser precedida de justificativa e da comprovação da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da mesma lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a êles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins dêste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU,

<u>de 5.5.1964)</u> (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Segundo essa norma, créditos adicionais especiais podem ser abertos quando houver necessidade de atender despesas para as quais não exista dotação orçamentária específica.



Ressalta-se que, de acordo com o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de novas despesas deve ser precedida de estimativa de impacto financeiro-orçamentário e da declaração do ordenador de despesas sobre a compatibilidade com o orçamento vigente.

No caso em análise, o superávit financeiro decorre de recursos recebidos pelo Município através do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, destinados à Proteção e Defesa Civil/Indenizações e Restituições, de modo que a mensagem de lei apresenta de forma documentos complementares quanto a fonte dos recursos e legalidade de aplicação dos mesmos.

Para tanto, o projeto contempla três alterações principais:

- Inclusão no PPA (Plano Plurianual): A inclusão das despesas previstas no Projeto de Lei no PPA 2022-2025 é imprescindível para garantir a coesão entre os instrumentos de planejamento orçamentário, sendo que o art. 1º do projeto ajusta a previsão orçamentária de longo prazo ao evento em questão.
- Compatibilidade com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias): O art. 2º adequa o crédito adicional à LDO de 2025, permitindo sua previsão como despesa autorizada, conforme as diretrizes fixadas.
- Alteração da LOA (Lei Orçamentária Anual): O art. 3º promove a inclusão do crédito adicional na LOA de 2025, destacando a dotação orçamentária específica (Gabinete do Prefeito, "Proteção e Defesa Civil"), vinculada ao programa de "Indenizações e Restituições", no valor exato de R\$ 47.186,17.

No mais, sem óbices ao quantum exposto no PLO.

Tout court.

#### IV. CONCLUSÃO:



O Projeto de Lei Ordinária nº 002/GP/2025 encontra amparo legal e atende às disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, sendo que sua aprovação em regime de urgência especial é recomendável, visando a adequação às normas orçamentárias vigentes.

Recomenda-se, por fim, que o Município assegure a publicidade e transparência do processo, em conformidade com os princípios da Administração Pública, evitando-se eventuais questionamentos futuros.

É o parecer. S.M.J.

Porto Velho/RO, 24 de janeiro de 2025.

Leonardo Falcão Ribeiro OAB/RO n. 5.408